



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 1.610, DE 25 DE MAIO DE 2006

“Dispõe sobre a reestruturação administrativa, estabelecendo o sistema de evolução funcional e o respectivo plano de cargos, vencimentos e carreiras da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

Adler Alfredo Jardim Teixeira, Prefeito do Município de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Os cargos que compõem o quadro de funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, passam a obedecer a estruturação estabelecida pela presente lei.

Art. 2º. - O plano de carreira e evolução funcional aplica-se a todos os servidores da Prefeitura, ocupantes de cargos públicos de caráter permanente.

Art. 3º. - Considera-se cargo o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria e número determinado.

§ 1º. - Cargo efetivo é aquele cujo ingresso depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

§ 2º. - Cargo em comissão é aquele ocupado por pessoa física, que exerce atribuições de direção, chefia e assessoramento, definidas em lei, em caráter precário e transitório, de livre nomeação e exoneração por parte da Administração.

Art. 4º. - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 5º. – Emprego público é a posição funcional ocupada por servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 6º. – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 7º. – Remuneração é o vencimento do cargo público acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei.

Art. 8º. - Classe é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional, de mesmo grau de responsabilidade e complexidade, com denominação diferente, mas remunerados com a mesma faixa salarial, identificada por algarismos romanos.

§ 1º. - Faixa salarial é a valoração de cada classe de cargos, distribuída em 06 (seis) graus, identificados por letras e pela palavra “inicial”.

§ 2º. – Grau é cada ponto distinto das faixas salariais, identificado pelas letras “A” a “C”.

Art. 9º. – Carreira é o conjunto de graus existentes na composição da referência de um cargo, escalonados para a promoção dos servidores que a integram.

Art. 10 - Quadro de funcionários é o conjunto de cargos efetivos, cargos em comissão e das funções da administração.

Parágrafo único – A função gratificada, exercida exclusivamente por funcionário ocupante de cargo efetivo, estável ou inativo, compreende o conjunto de atribuições desenvolvidas por funcionários que desempenharem a função de pregoeiro e atuarem como membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal.

Art. 11 – Lotação é o número de cargos de provimento efetivo ou em comissão, fixados nesta lei, para cada órgão ou repartição da estrutura administrativa o serviço público municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

SEÇÃO II

Do Quadro de Cargos

Art. 12 – O quadro de cargos regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais compreende:

I – Quadro Permanente: constituído pelo elenco de cargos de provimento efetivo constantes do Anexo II;

II – Quadro Complementar: constituído pelo elenco de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, conforme Anexo III.

SEÇÃO III

Da Distribuição de Cargos

Art. 13 – A distribuição dos cargos dar-se-á por Secretaria, conforme consta do Anexo VIII.

Parágrafo único – São diretamente subordinadas ao Prefeito Municipal as seguintes Secretarias:

- I – Secretaria de Governo (SG);
- II- Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ);
- III – Secretaria da Cidadania e Ação Social (SCAS);
- IV – Secretaria da Educação e Cultura (SEC);
- V – Secretaria de Finanças (SF);
- VI – Secretaria da Administração (SA);
- VII – Secretaria de Obras, Planejamento e Meio Ambiente (SOP);
- VIII – Secretaria de Serviços Urbanos (SSU);
- IX – Secretaria de Atenção à Saúde (SAS);
- X – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turístico (SD);
- XI – Gabinete do Prefeito (GP);
- XII – Secretaria de Comunicação (SC).





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 14 – A distribuição dos cargos efetivos entre as categorias, bem como os respectivos requisitos exigidos, são aqueles constantes do Anexo IV.

Art. 15 – A estrutura organizacional das Secretarias, bem como do Gabinete do Prefeito estão representadas graficamente através do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS

SEÇÃO I

Da Classificação

Art. 16 – Os cargos que constituem o quadro de funcionários, de provimento em comissão, foram agrupados em uma estrutura, segundo a complexidade de suas atribuições, conforme Anexo V, que é parte integrante desta Lei ficando organizados em uma estrutura composta de 29 (vinte e nove) classes.

Art. 17 – Os cargos que constituem o quadro de funcionários, de provimento efetivo, foram agrupados em faixas salariais distintas, segundo a escolaridade exigida, a experiência necessária e a complexidade de suas atribuições e o tempo de serviço público municipal, conforme Anexo IV, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II

Da Estrutura Salarial

Art. 18 – A cada classe de cargos da estrutura do Anexos mencionadas no artigo anterior fica associado um nível grau, que administra o conjunto de cargos existentes em cada uma das classes.

Parágrafo único - O conjunto referido no *caput* deste artigo, com seus respectivos códigos salariais, fica denominado estrutura salarial, em quantidade equivalente ao número das estruturas de cargos, como se observa dos Anexos IV e V.

Art. 19 – A cada um dos níveis salariais referidos no artigo anterior, ficam atribuídos 03 (três) graus, diferenciados pelas letras A, B e C, destinados a contemplar, com aumento de vencimento, os funcionários que fizerem jus à promoção horizontal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – A mudança de um para outro grau será efetuada segundo as regras de promoção horizontal constantes desta Lei.

Art. 20 – Denomina-se nível-grau a posição do funcionário dentro de uma das estruturas, identificando a faixa salarial de sua classe e seu respectivo grau dentro da escala horizontal, sendo representada por um algarismo romano (estrutura de cargos) ou pela palavra inicial e uma letra (grau dentro da faixa salarial).

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CARREIRAS

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 21 – O plano de carreiras para funcionários efetivos obedecerá ao disposto no Anexo IV.

Art. 22 – O funcionário poderá progredir funcionalmente mediante:

- I – promoção horizontal;
- II – promoção vertical;
- III – nomeação para cargo em comissão.

§ 1º. As promoções obedecerão o critério de tempo de exercício em cada grau, conforme Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º. – O tempo de exercício no grau imediatamente anterior ao grau seguinte, para fins de promoção, é de três anos.

SEÇÃO II

Do Ingresso

Art. 23 – Os cargos vagos na categoria “inicial” serão providos mediante prévia aprovação em concurso público.

Parágrafo único – O concurso público compreende a avaliação da capacidade física, intelectual, técnica, moral, psicológica e dos demais requisitos e atributos, composto de provas, ou de provas e títulos, inclusive exame médico de caráter eliminatório, além de outros exames, testes e aferições necessários, julgados pertinentes a critério da Administração, para investidura em cargo público, que em virtude de lei, assim deva ser provido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 24 – A administração nomeará os candidatos aprovados pela ordem de classificação geral, dentro de cada especialidade, modalidade funcional ou conjunto de atividades ou tarefas, conforme o caso e a especificação do edital do Concurso Público, de acordo com suas necessidades de recursos humanos.

SEÇÃO III

Da Promoção Horizontal

Art. 25 – A promoção horizontal consiste na passagem do funcionário de um determinado grau para o imediatamente superior, sem mudança de cargo nem de categoria, com a decorrente alteração no vencimento, de acordo com o critério estabelecido no Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – A promoção horizontal será efetuada com o deslocamento de apenas um grau de cada vez.

Art. 26 – Só poderão ser promovidos horizontalmente os funcionários que preencherem os requisitos e demais exigências estabelecidos para o novo grau, conforme Anexo IV.

Parágrafo único – A promoção horizontal de que trata este artigo deverá respeitar sempre o limite orçamentário destinado a este fim.

Art. 27 – A promoção horizontal será feita de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo IV.

Art. 28 – A faixa salarial dos atuais funcionários efetivos e estáveis obedecerá o nível-grau estabelecido no Anexo IX.

Parágrafo único – Eventuais divergências relacionadas com a data de nomeação do funcionário público efetivo ou estável poderão ser corrigidas através de Decreto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

SEÇÃO IV

Da Promoção Vertical

Art. 29 – A promoção vertical consiste na passagem automática do funcionário de um determinado grau para a imediatamente superior, com o decorrente acréscimo no vencimento.

Parágrafo único - Só poderão ser promovidos verticalmente os funcionários que preencherem os requisitos e demais exigências estabelecidos para o novo grau, conforme Anexo IV.

Art. 30 – A promoção vertical será efetuada sempre para a categoria seqüencialmente posterior e produzirá efeitos imediatamente, tanto no que se refere à mudança de categoria quanto à diferença salarial.

Art. 31 – A promoção vertical será feita de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo IV.

CAPÍTULO IV

DA NOMEAÇÃO PARA FUNÇÃO GRATIFICADA E CARGO EM COMISSÃO

SEÇÃO I

Da função gratificada

Art. 32 – Ficam criadas as funções gratificadas para os funcionários que desempenharem a função de pregoeiro e atuarem como membros do Conselho Curador e Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal.

§ 1º. – Os funcionários nomeados para as funções gratificadas a que alude o *caput* deste artigo receberão uma gratificação no valor de R\$ 1.000,00.

§ 2º. – A gratificação de que trata o parágrafo anterior será reajustada na mesma data da revisão da remuneração dos funcionários públicos municipais.

§ 3º. – A função gratificada criada no *caput* deste artigo poderá ser exercida somente por funcionários efetivos, estáveis ou inativo.

§ 4º. – Sendo as gratificações retribuições pecuniárias provisórias, não será permitida, em hipótese alguma, a incorporação aos vencimentos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 5º. – O funcionário nomeado para uma função gratificada, receberá a respectiva gratificação somente enquanto perdurar o exercício da mesma, retornando à remuneração do cargo de origem, imediatamente ao ato de exoneração.

SEÇÃO II

Da nomeação para cargo em comissão

Art. 33 – Os cargos em comissão relacionados no Anexo III são declarados de livre nomeação e exoneração.

Art. 34 – O funcionário nomeado para um cargo em comissão receberá os vencimentos deste cargo somente enquanto perdurar o exercício do mesmo, retornando a remuneração do cargo de origem imediatamente ao ato de exoneração.

CAPÍTULO V

DO AGRUPAMENTO

Art. 35 – Agrupamento, para efeitos desta lei, é a distribuição do pessoal estatutário nos cargos de provimento efetivo, que tiveram alteração em suas nomenclaturas, estabelecidos pelo rol de cargos, conforme Anexo VII.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 – A data base para revisão da remuneração dos funcionários públicos municipais será no dia 1º de maio de cada ano.

Art. 37 – O pagamento dos vencimentos dos funcionários públicos municipais será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 38 – Caso a remuneração dos atuais funcionários, efetivos ou estáveis, seja maior do que a referência a que alude o Anexo IX, preservar-se-á o valor maior, o qual somente terá alteração em decorrência de nova mudança na vida funcional ou em virtude de majoração de vencimento.

Art. 39 – Todos os funcionários efetivos, nomeados em cargos comissionados, deverão retornar para o cargo de origem, a partir da promulgação desta Lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 40 – Ficam extintos, na vacância, os cargos de provimento efetivo de Agente de Manutenção, Agente Operacional, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Faxineira e Escriurário.

Art. 41 – Os atuais funcionários nomeados para os cargos de Atendente e Auxiliar de Enfermagem, que não possuem a formação e qualificação específica, no prazo estipulado pela Legislação Federal, poderão ser readaptados, a critério da Administração.

Art. 42 – As descrições das atribuições dos cargos e das Secretarias serão disciplinadas por Decreto.

Art. 43 – Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado pela Câmara Municipal.

Art. 44- Os proventos dos inativos e pensionistas serão reajustados na mesma proporção do nível grau “IV - Grau A” do cargo equivalente, constante no Anexo IV da Lei Municipal nº. 1525, de 1 de julho de 2.005, para o nível grau C-IV do Anexo IV - Estrutura Salarial, que faz parte integrante da presente Lei.

§ 1º. - As aposentadorias e pensões concedidas até a promulgação desta Lei em cargos divergentes da nova estrutura passam a ter a equivalência salarial aos cargos constantes do Anexo X – Quadro de Equivalência de Cargos - Inativos e Pensionistas, que integra a presente Lei.

§ 2º. – Eventuais divergências relacionadas com os Anexos constantes desta lei poderão ser corrigidas através de Decreto.

§ 3º. – Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data e nos mesmos índices dos servidores públicos municipais, limitados a 10 salários mínimos vigentes.

Art. 45 – Fica criado, em caráter transitório e com validade por 24 meses, contados da publicação desta lei, o Anexo XI, que integra esta lei, com cargos, nível e salários para cargos de provimento em comissão.

Art. 46 - Os cargos a que alude o artigo 45 desta lei, serão extintos automaticamente, a medida que ficarem vagos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Art. 47 – A Lei Municipal nº. 1.221, de 20 de agosto de 1.999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Artigo 41 – A promoção horizontal será realizada obedecendo a preenchimento de requisitos e demais exigências, conforme dispuser a legislação específica.

Art. 42 – *Revogado.*

Art. 53 –

§ 2º. – *Revogado*

§ 3º. – *Revogado*

§ 4º. – *Será instaurado processo administrativo disciplinar, a fim de apurar ineficiência no serviço, quando o funcionário for removido, por 2 (duas) vezes consecutivas.*

Art. 77 –

Parágrafo único - A prestação de serviço extraordinário será regulamentada através de Decreto.

Art. 84 –

Parágrafo único - A investidura dos membros das Comissões de caráter permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

Art. 85 –





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 3º. – A comissão de que trata o caput deste artigo terá o prazo de 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos e apresentar relatório final ao Prefeito.

§ 4º. – O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado uma vez, por igual período.

Art. 99 –

§ 1º. -A junta médica municipal a que alude o caput deste artigo será nomeada pelo chefe do Executivo, através de Decreto Municipal, e constituída por 3 (três) funcionários efetivos ocupantes do cargo de médico, devendo um deles ter especialização em medicina do trabalho e os demais, em clínica geral.

§ 2º. - A junta médica municipal será extinta quando for nomeado um funcionário efetivo ocupante do cargo de médico do trabalho, que realizará exclusivamente perícias médicas.

Art. 117 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

I - por um dia, para doação de sangue;

II - por 04 (quatro) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

III – revogado.

Art. 48 – Os artigos 51 e 60, da Lei Municipal nº. 1.426, de 13 de novembro de 2.002, com as alterações subseqüentes, passam a vigorar com seguinte redação:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

"Art. 51 –

II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município no valor de 12,13% dos vencimentos dos servidores, inclusive sobre o abono anual;

§ 3º -

XI – a gratificação, pelo desempenho de função gratificada.

Art. 60 -

IV - com 6% do total dos vencimentos dos servidores ativos, no ano de 2006;

V - com 8% do total dos vencimentos dos servidores ativos, no ano de 2007;

VI - com 10% do total dos vencimentos dos servidores ativos, no ano de 2.008;

VII – com 12% do total dos vencimentos dos servidores ativos, no ano de 2.009;

VIII - com 13,91% do total dos vencimentos dos servidores ativos, de 2.010 em diante.

Art. 49 – Os artigos 12 e 35, da Lei Municipal nº. 964, de 7 de maio de 1.997, com as alterações subsequentes, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 12 – Fica prorrogado o mandato dos membros do Conselho Curador eleitos em setembro de 2.003, até 31 de dezembro de 2.008.

Art. 35 – Os membros do Conselho Curador e do Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Municipal, pelo desempenho de suas funções, receberão gratificação instituída por lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – O valor da gratificação a que alude o caput deste artigo, que será efetuado para o Conselho Curador, onerará os cofres do Fundo de Previdência Municipal.

Art. 50 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 51 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 1.222, de 20 de agosto de 1.999 e todas as alterações subsequentes, Lei Municipal nº. 572, de 1 de fevereiro de 1.990, o artigo 2º., Lei Municipal nº. 614, de 19 de outubro de 1.990, Lei Municipal nº. 919, de 5 de dezembro de 1.995.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 25 de maio de 2006 – 42º. Ano de Emancipação Político-Administrativo do Município.

Adler Alfredo Jardim Teixeira
Prefeito

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa da forma da lei.

PjLei nº. 26/06 = PM
Autógrafo nº. 035.05.2006 = PM
Processo nº. 1.094/06 = PM

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

